

ARTIGO: CURATELA – ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

RESUMO: Curatela. Instituto do Direito Civil que visa proteger a pessoa que não pode reger sua vida civil. Curador é o representante legal que pode praticar os atos relativos à pessoa e aos bens do curatelado. As pessoas sujeitas à curatela são aquelas com comprometimento na manifestação da vontade - artigo 1767, do Código Civil. Requerimento de Curatela pode ser feito por qualquer parente ou pelo órgão do Ministério Público. A nomeação de Curador será feita pelo Juiz, após procedimento judicial com produção de prova oral e pericial. O Curador responderá por seus atos e poderá ter as contas exigidas, sempre visando a proteção do incapaz.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela. Aspectos teóricos e práticos. Situações processuais da atualidade.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

1 Introdução

O presente estudo do instituto da Curatela analisa os principais dispositivos legais que regem a matéria, assim como situa o tema dentro da jurisprudência.

Pretende-se conceituar o instituto, traçar as hipóteses em que é aplicado, e os ônus impostos àqueles que representam os interditados sujeitos à curatela.

A análise de situações concretas e prática da Interdição e Curatela visa facilitar a atuação do operador do direito, através de seu posicionamento na ótica dos tribunais.

1 Conceito

Carlos Roberto Gonçalves (2014, 167), define Curatela como sendo "... o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo".

Através de uma ação judicial, o Juiz nomeia uma pessoa, denominada Curador, com a finalidade de administrar os interesses de outro indivíduo que se encontra incapaz de fazê-lo.

O artigo 1º, do Código Civil, determina que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". São considerados inaptos para o exercício da vida civil, dentre outros, "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" (artigo 3º, inciso II).

São essas pessoas que o instituto da Curatela visa proteger, tratando deste instituto os artigos 1767 e seguintes, do Código Civil.

2 Sujeitos à Curatela

As pessoas submetidas ao instituto da curatela são chamados de curatelados, estando elencados no artigo 1767, do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos”.

a) inciso I: "aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".

Trata daqueles que sofrem de patologias psíquicas, estando impedidos de discernir a respeito de qualquer ato da vida civil. Necessário, portanto, laudo médico apto a comprovar a enfermidade ou deficiência para fundamentar o pedido de curatela.

b) inciso II: trata dos que "por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade".

Geralmente aplicável àquele que sofre de enfermidade durável, impeditiva de expressão da vontade. O exemplo mais comum é o do surdo-mudo que não recebeu educação adequada, sendo que estará sujeito à curatela.

c) inciso III: "deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos".

O deficiente mental é aquele com capacidade intelectual inferior à média, e possui limitações significativas, sendo, portanto, absolutamente incapaz de reger sua vida. Os ébrios são aqueles que consomem, imoderadamente, bebida alcoólica, a ponto de tornarem-se incapazes para manifestar sua vontade. Os toxicômanos são os viciados em entorpecentes, de forma imoderada e habitual, que o impedem de gerir sua própria vontade.

d) inciso IV: "excepcionais sem completo desenvolvimento mental".

Diz respeito àqueles que, desde o nascimento, possuem deficiência mental completa a ponto de impedir a manifestação de vontade.

e) inciso V: "pródigos".

Trata das pessoas acometidas de doença mental caracterizada pela conduta de dilapidação de seu patrimônio.

3 Legitimidade para requerer a curatela

Determina o artigo 1768, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

O pedido judicial de interdição pode ser formulado nos termos do artigo anteriormente citado, sendo que o Juiz nomeará o interessado Curador do incapaz.

A partir de então, o nomeado irá zelar pela pessoa e pelos bens ou negócios do incapaz.

Nada obstante constar no inciso III, o Ministério Público atuará no feito como fiscal da lei quando a interdição tiver sido requerida pelas demais pessoas legitimadas.

4 Do exercício da curatela

Como dito, o curador deverá zelar pela integridade física e material do interditado, ou seja, cuidar de seu bem estar físico e psíquico, defender seus interesses, cuidar de sua educação e desenvolvimento, e administrar o patrimônio.

O Curador prestará compromisso nos autos do processo judicial de Curatela, em livro específico, assumindo assim a responsabilidade pelos atos praticados.

Sempre que necessário qualquer pessoa poderá exigir que o representante legal preste contas do exercício da curatela, especialmente quanto à administração dos bens, assim como com relação aos recebimentos e pagamentos feitos em nome do interditado.

É possível que o juiz imponha, na sentença que nomeia o curador, a obrigação de prestação de contas periodicamente.

Por óbvio, tal obrigação revela delicado encargo ao curador, pois terá que organizar de forma minuciosa toda a vida financeira do incapaz, organizando documentos, e formulando planilhas e laudos de contabilidade.

Tal obrigação certamente será imposta naquelas situações em que o incapaz possuir muitos bens e rendas. E também em hipóteses em que o curador não consiga comprovar a sua idoneidade.

5 A especialização de hipoteca legal

A sentença que decreta a interdição e nomeia o Curador poderá impor ao representante legal o ônus da especialização de hipoteca legal, que, por outro lado, configura uma medida protetiva em favor do incapaz.

O instituto encontra-se previsto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, tratando-se de uma garantia que deve ser dada pelo tutor ou curador para assegurar proteção aos bens do incapaz que serão confiados à sua administração.

Diante disso, aquele que ingressava judicialmente para requerer sua nomeação como curador deveria, ao mesmo tempo, elencar bens que ficariam gravados com o ônus da hipoteca, e isso garantiria a integridade dos bens deixados pelo incapaz.

Em muitas situações, o incapaz pode não deixar bens. Assim, o interessado deveria requerer ao juiz a dispensa da especialização da hipoteca legal. Tal dispensa também poderia ser deferida àquele que demonstrasse idoneidade e ausência de interesse em dilapidar o patrimônio do interditando.

Esta é a previsão do artigo 1.190: *“Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois garantia ou dispensando-a desde logo”*.

Após a entrada em vigor do novo Código Civil, entende-se que tal dispositivo do Código de Processo Civil não foi recepcionado, já que o próprio Código Civil afastou a hipoteca legal dos bens do tutor.

Diante disso, persiste tão-só a possibilidade de o juiz determinar a prestação de caução, se o patrimônio do incapaz for considerável, e não sendo reconhecida a idoneidade do tutor (artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil).

Tal dispositivo tem aplicação também à curatela, nos termos do artigo 1.774, do Código Civil.

Diante disso, pode-se concluir que são inaplicáveis os artigos 1.188 a 1.191 do CPC, com relação à curatela, não havendo mais falar-se em especificação de bens em hipoteca legal (artigos 1.205 a 1.210, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, poderá o juiz exigir que o representante legal preste caução, para garantir a boa administração dos bens do interditado.

Mas, ainda que vigente a necessidade de prestação de caução, neste caso também a obrigação poderá ser dispensada pelo Juiz, diante da comprovação de idoneidade e de reta intenção do representante legal nomeado.

6 Procedimento Judicial – Aspectos práticos

Os dispositivos legais que tratam do procedimento judicial estão nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil.

A petição inicial de requerimento da curatela deverá ser encaminhada ao Juízo do foro do domicílio do interditando, conforme determina o artigo 98, do Código de Processo Civil.

A petição inicial deverá conter os seguintes requisitos: prova da legitimidade do autor da ação, prova da anomalia e da incapacidade do curatelado para exercer os atos da vida civil e administração de seus bens, esta geralmente feita através de laudo médico.

O juiz condutor do processo designa perícia nomeando perito de sua confiança, e também designa audiência de interrogatório do interditando.

A sentença produz efeitos imediatos, embora sujeita a recurso, devendo ser registrada no assento de nascimento do interditado.

A prática demonstra que o pedido de interdição é feito normalmente pelo cônjuge ou por parentes próximos que já desempenham cuidados ao familiar interditando.

São inúmeros casos de cidadãos que não conseguem manifestar a vontade para a prática de atos da vida civil, tais como: movimentação de conta bancária, compra e venda de bens, recebimento de salário ou benefício previdenciário, etc.

Geralmente os interditados sofrem de doença degenerativa, ou encontram-se acamados ou inconscientes, ou, ainda, sofrem de transtornos psiquiátricos ou doenças genéticas.

É possível o interessado formular na petição inicial, ou a qualquer tempo, pedido para sua nomeação como Curador Provisório em caráter liminar.

Isso porque geralmente o processo de interdição demanda dilação probatória com a realização de audiência, oitiva de testemunhas, e produção de prova pericial.

Diante disso, a fim de se garantir a efetividade do provimento jurisdicional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida visa assegurar que os interesses do interditado sejam protegidos desde logo.

Caso o interditando tenha outros parentes próximos, como irmãos ou filhos, por exemplo, além do pretendente na função de Curador, tem-se visto atualmente alguns juízes determinando que o interessado apresente documento de anuência dos demais familiares à nomeação do autor da ação como Curador do interditando, sob o argumento de se evitar futuro questionamento acerca da nomeação e até demanda judicial para destituição de Curador.

Observa-se conflito entre os pretendentes ao encargo de Curador quando por exemplo os filhos pretendem a interdição do pai ou da mãe, em detrimento do cônjuge ou companheiro.

Nesse caso, necessário o ajuizamento de pedido de suspensão de curatela, com a necessidade de instalação do contraditório.

Nesse caso, há de se considerar os aspectos do caso concreto, levando-se em conta sempre a ordem legal estabelecida no artigo 1.775 do Código Civil, que prevalece via de regra.

Diante desta situação de conflito entre o Curador e os demais familiares, certamente o Juiz do caso irá levar em conta as condições para melhor desempenhar o encargo, visando sempre o bem-estar do incapaz.

Por fim, cumpre apontar a possibilidade de reversão da interdição com o conseqüente cancelamento da Curatela, mediante prova da reversibilidade do quadro que levou à interdição.

Nessa possibilidade, o próprio interditado poderá requerer a cessação da interdição, com a apresentação de laudo médico que declare sua capacidade para manifestar sua vontade e para exercer os atos da vida civil, sendo que o juiz deverá prudentemente realizar perícia médica.

6 Conclusão

Diante disso, tem-se que o instituto da Curatela visa proteger os interesses daquele que não consegue expressar sua vontade, outorgando poderes a outrem, geralmente um familiar, para que possa representá-lo na prática dos atos da vida civil.

O processo judicial requer a comprovação da incapacidade, seja através do interrogatório, da oitiva de testemunhas, ou de perícia médica.

A decisão judicial de interdição será pautada sempre no interesse do incapaz, de modo que seu representante será aquele que reunir melhores condições de exercer o encargo.

O pedido judicial de curatela, portanto, é bastante comum nos dias de hoje, sendo necessário que os operadores do direito conheçam as peculiaridades dos processos, o que aqui se pretendeu elencar e demonstrar.

8 Referências

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2014

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito de Família: A Família em Perspectiva Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família, v. 05.
São Paulo: Editora Método, 2012.